



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 352 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). LEI Nº 12.546, DE 2011. EMPRESAS MISTAS. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC). ATIVIDADES DESONERADAS. RECEITA INFERIOR A 5% DA RECEITA BRUTA TOTAL. PROPORCIONALIDADE.

As empresas que auferem receitas decorrentes da prestação de serviços de TI e de TIC, na forma estabelecida no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e de outras atividades não submetidas à contribuição substitutiva, deverão recolher: a) a contribuição previdenciária sobre a receita bruta mediante a aplicação da alíquota de dois por cento sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades de TI e de TIC; e b) a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991: calculada pela aplicação da alíquota de 20% sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a serviço da empresa, aplicando-se, sobre o resultado, o percentual resultante da razão existente entre a receita bruta de atividades não sujeitas à substituição e a receita bruta total.

Aplica-se essa regra ainda que a receita auferida com a atividade de TI e de TIC, prevista no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, represente menos de 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º, *caput*, e inciso I, 8º, *caput*, § 1º, inciso II, alínea “a”, 9º, §§ 1º, 5º e 6º.

Relatório

1. O interessado, pessoa jurídica de direito privado, protocolou, em 11 de setembro de 2013, processo de consulta, atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (norma de regência do presente processo, por força do disposto em seu art. 34), acerca da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, na forma do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

2. Informa que tem como atividade econômica principal, indicada no cadastro do CNPJ, a atividade de “Agência de Propaganda”, registrada no código 73.11-4-00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, e como atividade secundária o “desenvolvimento e manutenção de *sites* na internet, criação de conteúdo e gerenciamento de redes sociais na internet”, registrada no código “62-01-5-00” da CNAE 2.0. Prossegue dizendo que “a atividade secundária está enquadrada na desoneração da folha de pagamento conforme inciso I do artigo 7º da Lei 12.546/2011 por se tratar de empresa com atividade de TI (Tecnologia da Informação)”.

3. Isso posto, apresenta seu questionamento, nos exatos termos a seguir:

Caso a atividade desonerada que é a de TI (atividade secundária da empresa) represente menos de 5% do total do faturamento em alguns meses, como devo efetuar o cálculo da desoneração da folha e como faço o cálculo para recolhimento da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) nestes meses?

Fundamentos

4. Inicialmente, é importante delimitar o objeto desta consulta, consoante se pôde depreender da exposição do consulente: trata-se de determinar o cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, devida por empresa que presta, entre outros, os serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC) referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, quando a receita dessa atividade for inferior, em alguns meses, a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

5. Para as empresas que auferem receitas decorrentes da prestação de serviços de TI e de TIC e receitas de outras atividades não sujeitas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se um regime misto de cálculo da contribuição previdenciária. Ou seja, a empresa recolhe a contribuição previdenciária sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, esta última com a aplicação de um coeficiente de redução.

6. Nesse regime misto, é devida a contribuição previdenciária sobre a receita bruta decorrente das atividades de TI e de TIC, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e sobre a folha de pagamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, devendo observar o seguinte critério:

a) CPRB: apurada pela aplicação da alíquota de dois por cento (dois por cento) sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades de TI e de TIC;

b) contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991: calculada pela aplicação da alíquota de 20% sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a serviço da empresa, aplicando-se, sobre o resultado, o percentual resultante da razão existente entre a receita bruta de atividades não sujeitas à substituição e a receita bruta total.

7. Importa mencionar que a Lei nº 12.715, de 17 de setembro 2012, resultado da conversão da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, fixou limites para a aplicação do regime misto. Assim, não se aplica o regime misto quando a receita bruta decorrente de outras atividades desenvolvidas pela empresa for igual ou inferior a 5% da receita bruta total, sendo a contribuição previdenciária “calculada sobre a receita bruta total auferida no mês” (§§ 5º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012).

8. Isso posto, transcrevem-se os trechos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que interessam à presente consulta (destacou-se):

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.794, de 2013)

(...)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta

decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

9. Recorde-se que, no caso relatado no presente processo, é a receita bruta auferida com as atividades desoneradas que corresponde a menos de 5% (cinco por cento) da receita bruta total. Assim, de acordo com os §§ 5º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, nos meses em que a receita bruta decorrente das “outras atividades” (que não as de TI ou de TIC) a que se dedica o consultante, for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total, o cálculo da contribuição previdenciária devida deve observar a regra da proporcionalidade prevista no § 1º do art. 9º dessa Lei.

10. Em suma, o cálculo da contribuição previdenciária devida pelo interessado obedecerá:

a) ao disposto no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades de prestação de serviços de TI e de TIC;

b) ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* desse artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta das atividades não substituídas e a receita bruta total da empresa.

11. Alerta-se, por fim, que a regra prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, abaixo transcrita, **somente** se aplica às empresas referidas nesse artigo.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

*a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja **igual ou superior a 95%** (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluída pela Lei nº 12.715, de 2012)*

(...)

Conclusão

12. Ante o acima exposto, responde-se ao consulente que:

a) as empresas que auferem receitas decorrentes da prestação de serviços de TI e de TIC, na forma estabelecida no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e de outras atividades não submetidas à contribuição substitutiva, deverão recolher: a) a contribuição previdenciária sobre a receita bruta mediante a aplicação da alíquota de dois por cento sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades de TI e de TIC; e b) a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991: calculada pela aplicação da alíquota de 20% sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a serviço da empresa, aplicando-se, sobre o resultado, o percentual resultante da razão existente entre a receita bruta de atividades não sujeitas à substituição e a receita bruta total;

b) aplica-se essa regra ainda que a receita auferida com a atividade de TI e de TIC, prevista no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, represente menos de 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

À consideração do revisor.

[Assinado digitalmente.]
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

[Assinado digitalmente.]
MARCOS VINÍCIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

[Assinado digitalmente.]
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

[Assinado digitalmente.]
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

[Assinado digitalmente.]

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta